

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	252/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.848/2025 – Institui e inclui no calendário oficial de eventos e programações do Município de Primavera do Leste/MT, a “Semana da Criança”, a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 12 de outubro.
Parecer nº	377/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 03 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, A SEMANA DA CRIANÇA A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA SEMANA EM QUE RECAIR O DIA 12 DE OUTUBRO.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilustre Vereador Herbert da Silva, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.848/2024, o qual **“Institui e inclui no calendário oficial de eventos e programações do Município de Primavera do Leste/MT a “Semana da Criança”, a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 12 de outubro.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 02, assim dispõe:

“(...)

A criação da Semana da Criança busca valorizar e promover o desenvolvimento pleno das crianças, incentivando a realização de atividades que esti-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mulem o aprendizado, o lazer, a cultura, o esporte e a convivência familiar e comunitária.

A proposta também está em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990), que estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais.

Ao instituir oficialmente a Semana da Criança, o Município de Primavera do Leste reforça o compromisso com a proteção e valorização da infância, além de oferecer espaço para ações conjuntas entre escolas, secretarias, entidades e comunidade, promovendo momentos de alegria, educação e conscientização.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante passo na consolidação de políticas públicas voltadas à infância, garantindo que todos os anos o município celebre, com ações concretas, o direito de ser criança.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

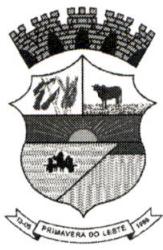
E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 03 de novembro de 2025.

A assinatura é feita em azul e parece ser "Rebeca Morena Pozzebon Abreu".
REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal